



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 de Mar 1993
C	Rubrica

87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10880-012.481/90-49

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 203-00.119

Recurso n.º 90.218

Recorrente UNIVERSAL BOOKS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Será tributada a diferença apurada no estoque a partir de elementos subsidiários criteriosos, caso a empresa não demonstre o contrário através de documentação idônea. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIVERSAL BOOKS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10880-012.481/90-49

Recurso Nº: 90.218
Acórdão Nº: 203-00.119
Recorrente: UNIVERSAL BOOKS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Assim relatou a presente ação fiscal a Autoridade Monocrática:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada sob a acusação, consoante descrito no Termo de fls. 57, de que referida empresa industrializou a partir de matrizes importadas, fitas de vídeo as quais comercializou sem o devido lançamento do imposto sobre produtos industrializados - IPI por que sem emissão de notas fiscais. Referida infração tem enquadramento legal na letra "b" inciso I do art. 55 e no inciso I do art. 236, ambos do RIPI/82 (Dec. 87.981/82), sujeitando-se a autuada à multa prevista no inciso II do art. 364 do regulamento antes referido equivalente a 100% do valor do imposto corrigido monetariamente. O imposto lançado corresponde a 21.479,33 BTN's.

Devidamente intimado, em tempo hábil, apresentou o autuado impugnação de fls.59/61, alegando em síntese, que:

a) o próprio fisco tem dúvidas quanto à emissão de notas e que o autuado mantém em seu poder, documentos que serão oportunamente usados para esclarecimentos e também para provar sua idoneidade, uma vez que tais documentos, retratam e espalham a veracidade dos fatos, que só não foram apresentados na época da autuação, por

Processo nº 10880-012.481/90-49
Acórdão nº 203-00.119

não terem sido localizados em tempo hábil;

b) que é mínima a força probante dos indícios e das presunções em Direito Tributário. A presunção autorizadora da tributação, costuma ser escoada em sua conceituação e nesta os efeitos não podem ser estendidos ou ampliados, sob pena de se invalidar, pelo excesso, a pretensão fiscal;

c) que é inadmissível a atualização monetária da multa pois a mesma provém do inadimplemento da obrigação fiscal, e, portanto, não se sujeita a correção monetária;

d) que, se se impõem correção monetária à multa, cria-se uma terceira sanção arbitrária e injurídica, pois as multas são penas administrativas, e, como tal, devem atender ao postulado geral da anterioridade da Lei, para sua efetivação;

e) que a atualização da multa importa em seu agravamento o que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena;

Retornando os autos às autoras do feito estas produziram as informações de fls. 90/92 contestando todas as alegações do impugnante.

Não tendo constado expressamente da peça acusatória, no que tange ao enquadramento legal da infração art. 343 e seu § 1º do RIPI/82 (Dec. 87981/82) o qual oferece respaldo legal aos critérios procedimentais adotados pela fiscalização, retornaram os autos às autoras do feito que lavraram o competente Termo Complementar de retificação de fls. 95 do qual foi dada a devida ciência ao contribuinte consoante AR de fls.97. Em tempo hábil, protocolizou a interessada impugnação de fls. 99/101 apenas reiterando os argumentos anteriormente já apresentados."

A ação fiscal foi julgada procedente, sendo esta a

ementa da citada decisão:

DR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-012.481/90-49

Acórdão nº 203-00.119

"Presumem-se saídos do estabelecimento industrial, sem a devida emissão de notas fiscais, os produtos correspondentes à diferença de estoques apurada a partir de elementos subsidiários mediante critério adequado e eficiente."

Ainda inconformada, a Empresa recorre a este Colegiado, fls. 112/116, reiterando as razões expostas na impugnação.

PR

É o relatório.

Processo nº 10880-012.481/90-49

Acórdão nº 203-00.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Decisão de Primeira Instância deve ser mantida.

O art. 343 e seu parágrafo 1º oferece respaldo legal aos critérios adotados pela fiscalização já que este admite como elemento subsidiário para cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto "as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens" apuradas pelo fisco e não justificadas pelo estabelecimento.

Várias oportunidades foram oferecidas à Recorrente e esta não apresentou a documentação que alega possuir, a qual com provaria a veracidade dos fatos argüida por ela.

Quanto à argüição de que a multa é corrigida monetariamente, isto não procede já que na realidade o que ocorre é a atualização do tributo devido, sendo a multa aplicada sobre este valor corrigido.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


RICARDO LEITE RODRIGUES